GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara
TC 023.561/2010-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Interessados: Sandra Maria Rodrigues (002.485.406-96); Cristiane Maria Rodrigues (012.494.626-73); Eletita Ferreira Tiago (053.880.736-96); Jorge Carlos Cardoso de Azevedo (300.694.407-00); Iraci Zanin Ribeiro (502.445.589-49); Tereza dos Santos Campos (517.261.819-87); Rita Ferreira Pinho (927.601.046-72); Evadir Antônio Araújo (980.770.906-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR INVÁLIDO. LAUDO MÉDICO COM ATESTE DA INVALIDEZ, PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE DA SITUAÇÃO JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU A CONCESSÃO. LEGALIDADE DOS ATOS. PERDA DE OBJETO DO ATO EM QUE HOUVE EXCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO, POR MOTIVO DE FALECIMENTO. HABILITAÇÃO CONCOMITANTE DE VIÚVA E COMPANHEIRA. OITIVA DAS INTERESSADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA BENEFICIÁRIA COMPANHEIRA E DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem lançada instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 18), aprovada de modo uniforme no âmbito da referida unidade técnica (peça 19), cuja proposta de encaminhamento contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 20):

"**INTRODUÇAO**

1. Trata-se do exame de atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, atos esses submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Os atos de concessão em estudo cuidam das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Durval Rodrigues (CPF: 035.331.906-68), Emigdio Carneiro de Campos (CPF: 015.870.309-00), Eron Pinho Tiago (CPF: 016.431.936-00), Eunides Reis de Azevedo (CPF: 075.727.607-59) e Francisco da Rocha Araújo (CPF: 035.250.406-44).

EXAME TÉCNICO

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Durval Rodrigues (CPF: 035.331.906-68)

3. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Durval Rodrigues (CPF: 035.331.906-68), falecido em 11/5/2006, tem como beneficiárias Cristiane Maria Rodrigues (CPF: 012.494.626-73) e Sandra Maria Rodrigues (CPF: 002.485.406-96), ambas habilitadas na condição de filha maior inválida, com amparo no art. 217, II, 'a", da Lei 8.112/1990.
4. O entendimento desta Corte acerca da habilitação de beneficiário na condição de filho maior inválido firmou-se no sentido de que deve ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos: **anterioridade da invalidez ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor**. (Precedentes: Acórdãos TCU 1.535/2007-Plenário; 3.369/2009, 5.151/2015, 1.610/2016-1ª Câmara; e 1.124/2007-2ª Câmara).
5. Antes de se passar à análise do caso concreto, cabe tecer mais algumas considerações acerca da matéria ora apreciada. Considerações acerca da habilitação de filho maior inválido com amparo no art. 217, II, "a", da Lei 8.112/90
6. A previsão legal para a habilitação em estudo consta do art. 217, II, "a", da Lei 8112/1990, em sua redação original, **in verbis**:
Art. 217. São beneficiários das pensões:
I - vitalícia:
(...)
II – temporária:
a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
(...)
7. Embora não conste expressamente do texto legal a previsão de dependência econômica do filho maior inválido, o entendimento firmado nesta Corte é de que, nesse caso, há uma presunção relativa de dependência econômica, ou seja, presunção iuris tantum, admitindo prova em contrário. A seguir, a transcrição de excertos de alguns julgados do TCU nesse sentido:
Voto condutor do Acórdão 3369/2009-1ª Câmara:
"Convém ressaltar também que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge ou companheiro, que gozam de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento dessa dependência, seja por exigência de comprovação prévia, seja por presunção relativa, que admitirá prova em contrário..."
(...)
"...a presunção de dependência do filho inválido é relativa e não subsiste à demonstração de que ele aufere rendimentos para o seu próprio sustento..."
Voto condutor do Acórdão 5151/2015-1ª Câmara:
"4. No tocante à situação de dependência econômica à data do óbito da instituidora, a teor do art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8112/1990, aos filhos e enteados somente é devida a pensão por morte de seus genitores, ex-servidores públicos federais, até o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade, seja homem ou mulher, à exceção dos inválidos, em que a pensão deve ser paga enquanto perdurar o estado de invalidez. A lei, como se vê, não exigiu a demonstração da dependência econômica para a concessão de pensão por morte a filho inválido, fazendo-se necessária apenas, **em princípio**, a comprovação da invalidez preexistente ao óbito.
15. É que, nesses casos, a lei presumiu a dependência econômica, presunção esta, no entanto, relativa, admitindo prova em sentido contrário. Daí o entendimento desta Corte de Contas mencionado pela unidade técnica no sentido de **não ser cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando houver prova da ausência de dependência econômica em relação ao servidor falecido que instituiu o benefício**. Ou melhor, **não será cabível a concessão de pensão por morte ao filho maior inválido quando este tiver renda própria suficiente para prover a sua subsistência**." (grifo no original)
Acórdão 1610/2016-1ª Câmara
Sumário:
PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PERCEPÇÃO DE RENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ARGUMENTOS

INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Acórdão 1124/2007-2ª Câmara

Sumário:

PENSÃO CIVIL. FILHO MAIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE.

1. Nega-se registro ao ato de pensão civil a filho maior caso não reste comprovada a dependência deste ao instituidor.

8. No tocante à demonstração da preexistência da invalidez, o Enunciado 271 da Súmula de Jurisprudência do TCU dispõe que:

SÚMULA Nº 271

A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor.

Fundamento Legal:

Lei 8.112/1990, art. 215

9. Registre-se, outrossim, que o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que é ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexiste a incapacidade total e definitiva para o labor. Nesse sentido, transcreva-se a Ementa do Acórdão 1.156/2006-TCU-Plenário:

PESSOAL. PENSÃO CIVIL ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Não se acatam alegações, apresentadas em face de deliberação adotada em medida cautelar, quando desacompanhadas de provas;

2. Configura-se má-fé o fato de filho de servidor, ao requerer pensão civil especial junto a órgão público, na condição de maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais normalmente;

3. É ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexiste a incapacidade total e definitiva para o labor;

4. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício. (sem grifo no original)

10.É nesse mesmo sentido o que restou vazado no Sumário do Acórdão 1.155/2006-TCU Plenário, **in verbis**:

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. MÁ-FÉ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE. REVISÃO DE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Não se acatam alegações, apresentadas em face de deliberação adotada em medida cautelar, quando desacompanhadas de provas;

2. Configura-se má-fé o fato de filho de servidor, ao requerer pensão civil especial junto a órgão público, na condição de maior inválido, ocultar informação de que desempenha atividades profissionais normalmente;

3. É revisto, de ofício, pela Corte de Contas, com base no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a qualquer tempo, a deliberação que apreciou ato concessório de pensão civil em que há vício insanável e que o interessado tenha agido de má-fé;

4. É ilegal a pensão de filho maior inválido quando inexiste a incapacidade total e definitiva para o labor;

5. É obrigado a ressarcir ao Erário, em valores atualizados, o pensionista que agiu de má-fé para obter o benefício.

11. No caso ora examinado, foram carreados aos autos cópias de laudos médicos expedidos no âmbito do Ministério dos Transportes, atestando a invalidez das beneficiárias e sua precedência ao óbito do ex-servidor (peça 7, p. 31 e 32).

12. Com relação à dependência econômica, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), não sendo detectados registros de rendimentos aptos a afastar a presunção de dependência

econômica das beneficiárias em relação ao ex-servidor quando da instituição da pensão em exame.

13. Desse modo, e considerando que não foram detectadas falhas no cálculo do benefício pensional (peça 11, p. 1), propõe-se considerar **legal** o ato de concessão em comento.

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Emigdio Carneiro de Campos (CPF: 015.870.309-00)

14. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Emigdio Carneiro de Campos (CPF: 015.870.309-00), falecido em 25/3/1982, tem atualmente como beneficiárias Tereza dos Santos Campos (CPF: 517.261.819-87), viúva do ex-servidor, e Iraci Zanin Ribeiro (CPF: 502.445.589-49), habilitada na condição de companheira do ex-servidor.

15. O entendimento desta Corte, consolidado no Acórdão TCU 1.348/2010-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, tem caminhado no sentido de que, ao apreciar a habilitação concomitante de viúva e companheira, deve-se considerar as especificidades de cada caso em concreto, tendo em conta o princípio da verdade material e considerando o conjunto probatório da existência de vida em comum. (Precedente: Acórdão 3.072/2015-TCU-Segunda Câmara).

16. A esse respeito, importa mencionar que em recente julgado a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal- STF decidiu que é possível o reconhecimento de união estável de pessoa casada que esteja comprovadamente separada judicialmente ou de fato, para fins de concessão de pensão por morte, sem necessidade de decisão judicial neste sentido. A decisão se deu no Mandado de Segurança (MS) 33008, no qual a Turma restabeleceu a pensão, em concorrência com a viúva, à companheira de um servidor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) que, embora formalmente casado, vivia em união estável há mais de nove anos.

17. No caso ora examinado, considerando a habilitação concomitante de beneficiárias na condição de viúva e de companheira, foi oportunizada a oitiva das interessadas (peça 5), as quais foram regularmente notificadas, conforme faz prova a documentação constante da peça 9, páginas 1 a 3. Embora regularmente notificada, não veio aos autos manifestação da beneficiária Iraci Zanin Ribeiro, habilitada na condição de companheira do ex-servidor. A manifestação da viúva do ex-servidor consta das peças 8 e 10.

18. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada cópia da certidão de casamento do ex-servidor com a beneficiária Tereza dos Santos Campos (CPF: 517.261.819-87), casamento esse realizado em 27/11/1958 (peça 8, p. 9).

19. No que diz respeito à habilitação da beneficiária Iraci Zanin Ribeiro (CPF: 502.445.589-49), incluída no rol de beneficiários na condição de companheira do ex-servidor, consta dos autos documentação encaminhada pelo gestor de pessoal (peça 7, p. 3-7), que inclui uma declaração firmada pelo ex-servidor e pela interessada, datada de 26/2/1982, em que os mesmos afirmam manter uma vida em comum, sob regime marital, e informam o nome de filhos e enteados (peça 7, p. 5). Não há nos autos quaisquer outros elementos de prova da existência de união estável. A existência de filhos eventualmente havidos em comum não foi demonstrada por meio de documento hábil, qual seja, a certidão de nascimento expedida por Cartório de Registro Civil.

20. Outrossim, importa ressaltar o contido no documento acostado à peça 7, página 7. Cuida-se de expediente que tramitou na área de RH da Unidade Jurisdicionada, em que se constatou que a beneficiária Iraci Zanin Ribeiro, quando da instituição da pensão, teria o estado civil de casada, informação essa corroborada por declaração firmada pela própria beneficiária (peça 7, p. 5). A área de RH concluiu no sentido da impossibilidade da interessada ser beneficiária da pensão, o que deu causa à suspensão do benefício no ano de 2001. Não há nos autos registro de eventual decisão administrativa ou judicial que tenha amparado o restabelecimento do benefício em favor da interessada.

21. Cumpre reportar que a habilitação de beneficiária na condição de companheira, quando em concomitância com a viúva, deve ser analisada de modo restrito, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio veda a ocorrência de bigamia.

22. Há que se assinalar que não há nos autos decisão judicial reconhecendo a existência de união estável entre o ex-servidor e a beneficiária habilitada na condição de companheira, ausência essa que reclama robusta e inequívoca prova por meio de outros elementos de

convicção, seja da união estável mantida entre o ex-servidor e a companheira, seja da separação de fato entre o ex-servidor e a viúva.

23. Na ausência do provimento judicial e de elementos probatórios incontestes, a situação que deve ser considerada é que o ex-servidor Emigdio Carneiro de Campos, na data do seu falecimento, continuava casado com a beneficiária Tereza dos Santos Campos, como, inclusive, sustentou a viúva do ex-servidor em sua resposta à oitiva (peça 8, p. 1).

24. Destarte, considerando que não há nos autos decisão judicial ou prova inconteste que ampare a concessão da pensão em favor da companheira em concomitância com a viúva do ex-servidor, propõe-se considerar **ilegal** o ato de concessão em exame, devendo ser revertida em favor da viúva do ex-servidor, Tereza dos Santos Campos (CPF: 517.261.819-87), a cota-parte atualmente destinada à beneficiária habilitada na condição de companheira, Iraci Zanin Ribeiro (CPF: 502.445.589-49).

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Eron Pinho Tiago (CPF: 016.431.936-00)

25. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Eron Pinho Tiago (CPF: 016.431.936-00), falecido em 20/6/2006, tem atualmente como única beneficiária Elenita Ferreira Tiago (CPF: 053.880.736-96), habilitada na condição de filha maior inválida, com amparo no art. 217, II, ‘a”, da Lei 8.112/1990.

26. No que diz respeito à habilitação de beneficiário na condição de filho maior inválido, aplicam-se ao presente caso as considerações contidas nos itens 4 a 10 desta instrução.

27. No caso ora examinado, foram carreadas aos autos cópias de laudos médicos expedidos no âmbito do Ministério dos Transportes, atestando a invalidez da beneficiária e sua precedência ao óbito do ex-servidor (peça 7, p. 47-55).

28. Com relação à dependência econômica, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), não sendo detectados registros de rendimentos aptos a afastar a presunção de dependência econômica da beneficiária em relação ao ex-servidor quando da instituição da pensão em exame.

29. Desse modo, e considerando que não foram detectadas falhas no cálculo do benefício pensional (peça 11, p. 3), propõe-se considerar **legal** o ato de concessão em comento.

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Eunides Reis de Azevedo (CPF: 075.727.607-59)

30. A pensão civil instituída pelo ex-servidor Eunides Reis de Azevedo (CPF: 075.727.607-59), falecido em 26/5/2006, tem como único beneficiário Jorge Carlos Cardoso de Azevedo (CPF: 300.694.407-00), habilitado na condição de filho maior inválido, com amparo no art. 217, II, ‘a”, da Lei 8.112/1990.

31. Tendo em vista a habilitação de beneficiário na condição de filho maior inválido, aplicam-se ao presente caso as considerações tecidas nos itens 4 a 10 desta instrução.

32. No caso ora examinado, veio aos autos cópia de laudo expedido no âmbito do Ministério dos Transportes (peça 7, p. 42), em que se atesta a invalidez do beneficiário e sua precedência ao óbito do ex-servidor.

33. Com relação à dependência econômica, esta Unidade Técnica realizou pesquisa junto à base de dados dos Sistemas SIAPE, CNPJ, RAIS, CNIS e Maciça (folha de pagamento do INSS), não sendo detectados registros de rendimentos aptos a afastar a presunção de dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor.

34.Diante do acima expendido, propõe-se que seja o ato em exame considerado **legal**, concedendo-lhe registro.

Pensão civil instituída pelo ex-servidor Francisco da Rocha Araújo (CPF: 035.250.406-44).

35. Em consulta ao Siape (peça 11, p. 4), verifica-se que não há mais efeitos financeiros decorrentes do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Francisco da Rocha Araújo (CPF: 035.250.406-44), haja vista a exclusão do beneficiário, por motivo de falecimento.

36. Desse modo, consoante o disposto no art. 7º da Resolução TCU 206, de 24/10/2007, propõe-se considerar **prejudicado**, **por perda de objeto**, o exame do mérito do aludido ato de concessão.

CONCLUSÃO

37. Por tudo que foi apresentado, propõe-se considerar **prejudicado**, **por perda de objeto**, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Francisco da Rocha Araújo (CPF: 035.250.406-44); considerar **legais**, concedendo-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Durval Rodrigues (CPF: 035.331.906-68), Eron Pinho Tiago (CPF: 016.431.936-00) e Eunides Reis de Azevedo (CPF: 075.727.607-59); e considerar **ilegal**, negando-lhe registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Emigdio Carneiro de Campos (CPF: 015.870.309-00).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, §§ 1º e 5º, e 262 do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

38.1. considerar **ilegal**, negando-lhes registro, o ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Emigdio Carneiro de Campos (CPF: 015.870.309-00);

38.1.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

38.1.2. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

b) comunique às beneficiárias do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste acórdão, alertando a beneficiária Iraci Zanin Ribeiro (CPF: 502.445.589-49) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c) reverta a cota-parte percebida pela beneficiária Iraci Zanin Ribeiro (CPF: 502.445.589-49) em favor da beneficiária Tereza dos Santos Campos (CPF: 517.261.819-87);

d) emita novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, consoante o disposto no § 2º do art. 262 do Regimento Interno do TCU, disponibilizando o referido ato no e-Pessoal para apreciação desta Corte; e

e) encaminhe ao TCU o comprovante de que as interessadas tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

38.2. considerar **legais**, concedendo-lhes registro, os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos ex-servidores Durval Rodrigues (CPF: 035.331.906-68), Eron Pinho Tiago (CPF: 016.431.936-00) e Eunides Reis de Azevedo (CPF: 075.727.607-59); e

38.3. considerar **prejudicado**, **por perda de objeto**, o exame do mérito do ato de concessão da pensão civil instituída pelo ex-servidor Francisco da Rocha Araújo (CPF: 035.250.406-44).”

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de atos de concessão de pensão civil referentes a ex-servidores vinculados ao então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

2. Quanto ao mérito, verifico que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal abordou, com bastante propriedade, em instruções uniformes, cujas conclusões contaram com a anuência do ilustre representante do Parquet especializado, todas as questões necessárias ao deslinde do feito.

3. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos no parecer exarado por aquela Secretaria, transcrito no relatório precedente e, destarte, entendo que para o caso concreto da concessão de pensão civil no qual foram habilitadas duas beneficiárias (viúva e companheira), referido ato deve ser considerado ilegal, com recusa do respectivo registro, pelos fundamentos apresentados. Quanto aos demais atos, acompanho **in totum** as conclusões da Sefip.

4. Nessa seara, relativamente ao ato de concessão referente ao ex-servidor Emigdio Carneiro Campos, no qual há duas beneficiárias, a Sra. Tereza dos Santos Campos (viúva) e a Sra. Iraci Zanin Ribeiro (habilitada na condição de companheira), embora possível, conforme a jurisprudência desta Corte (Acórdão 3.072/2015 – 2ª Câmara), para o pagamento concomitante em casos similares, há que se verificar se estão devidamente atendidas as condições de habilitação, a partir de conjunto probatório apto a atestar a vida em comum e a união estável.

5. Ocorre que, oportunizada a oitiva às interessadas, a beneficiária companheira não acudiu aos autos para apresentar elementos a possibilitar a apreciação pela legalidade de sua cota parte na pensão civil. Quanto à viúva, a certidão de casamento juntada aos autos confirma a validade de sua condição de beneficiária, podendo merecer, quando da emissão de novo ato escoimado da divisão pecuniária com a suposta companheira do ex-servidor, a apreciação pela legalidade, na forma proposta pela unidade técnica especializada.

6. Para os demais casos em apreciação, especificamente quanto à concessão de benefício a filhos maiores inválidos, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que devem restar atendidos os requisitos de anterioridade da invalidez ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor (Acórdãos TCU 1.535/2007-Plenário; 3.369/2009, 5.151/2015, 1.610/2016-1ª Câmara; e 1.124/2007-2ª Câmara).

7. Nesse contexto, adimplidas as condições acima, os atos de concessão de pensão civil referentes aos ex-servidores Durval Rodrigues, Eron Pinho Tiago e Eunides Reis de Azevedo encontram-se aptos para a apreciação pela legalidade.

8. E quanto ao ato referente ao ex-servidor Francisco da Rocha Araújo, o exame encontra-se prejudicado por perda de objeto, conforme adequado exame levado a efeito na instrução de mérito da Sefip, tendo em vista a exclusão do beneficiário, por motivo de falecimento.

9. Assim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, impende determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, bem como orientá-lo acerca da possibilidade de emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas nos autos.

10. Quanto às importâncias recebidas indevidamente, em boa fé, entendo que a reposição pode ser dispensada, nos termos do Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, afigurando-se também pertinente determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das determinações propostas, representando ao Tribunal, caso necessário.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2018.

AROLDO CEDRAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 8673/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.561/2010-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Sandra Maria Rodrigues (002.485.406-96); Cristiane Maria Rodrigues (012.494.626-73); Eletita Ferreira Tiago (053.880.736-96); Jorge Carlos Cardoso de Azevedo (300.694.407-00); Iraci Zanin Ribeiro (502.445.589-49); Tereza dos Santos Campos (517.261.819-87); Rita Ferreira Pinho (927.601.046-72); Evadir Antônio Araújo (980.770.906-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil referentes a ex-servidores vinculados ao então Ministério das Comunicações, Portos e Aviação Civil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor Francisco da Rocha Araújo (035.250.406-44);

9.2. considerar legais os atos de concessão de pensões civis instituídas pelos ex-servidores Durval Rodrigues (035.331.906-68), Eron Pinho Tiago (016.431.936-00) e Eunides Reis de Azevedo (075.727.607-59), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituída pelo ex-servidor Emigdio Carneiro de Campos (015.870.309-00), negando-lhe o respectivo registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e órgão ou entidade que o sucedeu, que:

9.5.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.5.2. comunique às beneficiárias do ato considerado ilegal acerca do teor deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.5.3. reverta a cota-parte percebida pela beneficiária Iraci Zanin Ribeiro (502.445.589-49) em favor da beneficiária Tereza dos Santos Campos (517.261.819-87), atendidas as condições de habilitação;

9.5.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada nos autos, e o submeta à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original;

9.5.5. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que as interessadas tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação;

9.6. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 34/2018 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/9/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8673-34/18-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador